



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

DECISÃO 2015-A
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 27594-86.2012.4.01.3400
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO LUPI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ROBERTO LUPI, EZEQUIEL SOUSA DO NASCIMENTO, WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, ADAIR ANTONIO DE FREITAS MEIRA, REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO – RENAPSI e FUNDAÇÃO PRO-CERRADO, objetivando, em síntese, a condenação dos Requeridos nas penas previstas no art. 12, I e III, da Lei nº 8.429/1992.

Informa que o Requerido Adair Meira, cujas entidades (ora Requeridas) mantêm convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com inegáveis interesses no órgão, custeou o fretamento de aeronave particular em favor dos demais Requeridos pessoas físicas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra que, nos dias 11, 12 e 13 de dezembro de 2009, Carlos Lupi (à época ministro de Estado do Trabalho e Emprego), Ezequiel Nascimento (na qualidade de secretário de políticas públicas de emprego no MTE) e Weverton Rocha (então assessor do gabinete do ministro) percorreram sete municípios maranhenses em agenda oficial, divulgada no sítio do MTE, reservada ao lançamento de um programa de qualificação profissional em tal Estado.

Nos trajetos entre as cidades, usaram aeronave locada por Adair Meira.

Afirma que o aluguel da aeronave custou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pagos



0 0 2 7 5 9 4 8 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

pela Requerida CEPROS, a qual pertence a Adair Meira e possui o mesmo número de CNPJ da Requerida RENAPSI.

Diante desses fatos, alega que Carlos Lupi, Ezequiel Nascimento e Weverton Rocha receberam vantagem indevida (passagem área custeada por terceiros) paga por Adair Meira, com o propósito de beneficiar as empresas deste em contratos mantidos com o MTE.

Segundo o MPF, as pessoas jurídicas requeridas celebraram ao menos nove convênios com MTE no período de 24.12.2007 a 31.12.2011, em quantias expressivas.

Sustenta que, em virtude desses fatos, os Requeridos praticaram o ato de improbidade descrito no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/1992.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/274.

Notificados, os Requeridos, à exceção de Ezequiel Nascimento, apresentaram defesa prévia.

Carlos Roberto Lupi (fls. 298/323) e Adair Antônio de Freitas Meira (fls. 364/372) alegaram não ter praticado qualquer ato de improbidade administrativa.

Weverton Rocha Marques de Sousa (fls. 341/363) arguiu, preliminarmente, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, visto que é deputado federal, e a inépcia da inicial, por não lhe ter atribuído, diretamente, qualquer conduta ímproba. No mérito, asseverou não ter cometido nenhum ato de improbidade administrativa.

A Fundação Pró-Cerrado (FPC) – fls. 373/382 e a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI (fls. 395/407) suscitaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a inicial não lhes imputou diretamente



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

nenhuma conduta, e a inépcia da inicial, por não conter a descrição individualizada das condutas. No mérito, alegaram que: não houve qualquer vantagem econômica; os convênios celebrados com o Ministério se deram dentro da legalidade; “o senhor Adair faria a viagem de qualquer jeito porque ela já estava programada”; a agenda oficial foi cumprida na inteireza, não tendo sido alterada.

Em sua manifestação, a União informou não ter interesse em ingressar no polo ativo da ação (fls. 529).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito em relação ao requerido Weverton de Sousa, pois está consolidado o entendimento de que o foro por prerrogativa de função não se aplica às ações civis públicas de improbidade administrativa, que devem ser julgadas na primeira instância.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Supremo:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. 1. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa que tenha por réu parlamentar deve ser julgada em Primeira Instância. 2. Declaração de inconstitucionalidade do art. 84, §2º, do CPP no julgamento da ADI 2797. 3. Mantida a decisão monocrática que declinou da competência. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, Pet 3067 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DJ 19.02.2015)

Para o juízo de admissibilidade da petição inicial de ação de improbidade administrativa, é primordial esclarecer, de plano, o alcance do art. 17, § 8º, da Lei nº



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

8.429/1992, que radica a possibilidade de rejeição da ação se o julgador convencer-se da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

As últimas hipóteses dizem respeito a questões processuais, é dizer, a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, os quais estão presentes no caso dos autos.

A petição inicial não é inepta, por não vislumbrar, na espécie, qualquer das circunstâncias previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. As alegações feitas a esse respeito referem-se ao próprio mérito.

A descrição dos fatos e a individualização das condutas em apuração se mostram suficientes para ensejar a admissibilidade da petição inicial, não se revelando como condição para o recebimento da exordial a descrição individualizada da conduta de cada um dos Requeridos.

No tocante ao convencimento da inexistência do ato de improbidade, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves bem demonstram que a rejeição liminar da ação somente tem lugar quando houver prova cabal, indene de dúvidas, da hipótese¹:

“Ao aludir o § 8º à ‘rejeição da ação’ pelo juiz quando convencido da ‘inexistência do ato de improbidade’, instituiu-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a sua não concorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se absolvição liminar sem processo. Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame

1 GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 728-729.



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

aprofundado da causa petendi exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica in seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio in dubio pro societate, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial.”

Isso significa que a petição inicial somente deve ser indeferida caso se comprove, de modo inequívoco, a inexistência de atos de improbidade administrativa, devendo prosseguir a ação caso exista alguma dúvida a esse respeito.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada a esse respeito, como demonstra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE A AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. *A tese preliminar de inadequação da via eleita, em face da inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, não se sustenta, na medida em que este TRF da 1ª. Região, em consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, já decidiu que o requerido, na condição de agente político responde por improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/92.*

2. *Preconiza o art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa se cabalmente demonstrada a improcedência da ação, a inexistência do ato de improbidade administrativa ou a inadequação da via eleita.*

3. *Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.*



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

4. Na decisão impugnada consta que há nos autos indícios de possível prática de atos de improbidade administrativa, de modo que a inicial deve ser recebida, aplicando-se o princípio in dubio pro societate, permitindo-se às partes a completa instrução na fase processual própria.

5. A decisão que recebe a ação de improbidade não precisa ser extensa, mas é necessário que tenha um mínimo de fundamentação, ainda que concisa, como estabelece o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, Terceira Turma, AG 0004764-73.2014.4.01.0000/BA, Rel. Des. Federal NEY BELLO, DJ 31.07.2015)

No caso vertente, o MPF alega que Adair Meira custeou locação de uma aeronave em viagem oficial feita pelos Requeridos Carlos Lupi, Ezequiel Nascimento e Weverton Rocha no estado do Maranhão a fim de que estes, no exercício de suas funções no Ministério do Trabalho e Emprego, favorecessem os interesses das empresas de propriedade daquele.

Foram anexados à inicial diversos contratos celebrados após a realização da viagem. Além disso, a inicial está acompanhada de robusta prova documental colhida nas investigações feitas no âmbito administrativo.

Evidentemente, os Requeridos somente serão condenados se, no curso da demanda, ficar comprovado de modo inequívoco que de fato favoreceram os interesses das empresas Requeridas em razão da vantagem econômica advinda da viagem custeada pelo proprietário de tais pessoas jurídicas.

Deve-se oportunizar ao MPF comprovar suas alegações, considerando que, repito, somente se pode rejeitar a inicial quando houver prova indene de dúvidas acerca da inexistência de ato de improbidade administrativa, o que não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, recebo a petição inicial.



00275948620124013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027594-86.2012.4.01.3400 - 6ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00179.2015.00063400.1.00104/00032

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

Em suas contestações, os Requeridos deverão especificar e justificar as provas que pretendem realizar em juízo.

Apresentadas as contestações, intime-se o Requerente para apresentar réplica e para especificar e justificar as provas que pretende realizar em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova eventualmente formulados.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

(assinatura digital)
IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF